

TC 033.571/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, no estado do Piauí.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-prefeito do município de São Lourenço do Piauí, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações e as cópias de extratos bancários (peça 1, p. 86-88 e 106-124; peça 3, p. 2-3), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de São Lourenço do Piauí, em 2010, o montante de R\$ 76.260,00, para ser aplicado no PNAE, sendo: R\$ 2.160,00 para o PNAE-EJA; R\$ 61.440,00 para o PNAE-Fundamental; R\$ 7.980,00 para o PNAE-Pré-Escola; e R\$ 4.680,00 para o PNAE-Creche.

3. Conforme detalhado no item 4.3 da Informação 5948E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/10/2011 (peça 1, p. 128-129), ao se analisarem os aspectos formais da prestação de contas apresentada pelo responsável, constatou-se a existência de infração à Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009, uma vez que não constava da documentação encaminhada pelo gestor o “parecer circunstanciado e/ou conclusivo do CAE, opinando sobre a execução do programa”.

4. Mediante Ofício 4222E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 1, p. 130), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz acerca das impropriedades descritas na Informação 5948E/2011. O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício consta da peça 1, p. 132.

5. Posteriormente, mediante Informação 54/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/1/2015 (peça 1, p. 6-16) e Informação 322/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/6/2013 (peça 1, p. 178-179), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, diante da falta de providências saneadoras por parte do responsável, decidiu pela instauração da tomada de contas especial.

6. Finalmente, em 3/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2015 (peça 1, p. 182-196), que concluiu pela responsabilização do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, prefeito do município de São Lourenço do Piauí durante as gestões 2005/2008 e 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 76.260,00, em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNAE/2010.

7. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1414/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 212-216). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação Interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 218.

EXAME TÉCNICO

8. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, relativamente a irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao município de São Lourenço do Piauí pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010.

9. No período em que o responsável exercia o cargo de prefeito municipal de São Lourenço do Piauí (peça 1, p. 82-84), o município recebeu recursos federais oriundos do FNDE. Ao responsável, cabia a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos moldes definidos no regulamento do FNDE então vigente: Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

10. A conduta do responsável, conforme apontado pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, ao não apresentar, na prestação de contas dos recursos recebidos, Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), opinando sobre a execução do programa (peça 1, p. 100), caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e aos artigos 27, inciso IV, 34, § 4º, inciso II, e §§ 5º e 6º, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

11. O parecer conclusivo do CAE seria o documento hábil para demonstrar como se deu a execução do PNAE e que a prestação de contas foi analisada e aprovada. Não havendo o referido parecer, devidamente preenchido, resta prejudicada a aceitação da prestação de contas encaminhada pelo gestor, cabendo a sua responsabilização, no tocante ao valor integral repassado no âmbito do programa, no valor histórico de R\$ 76.260,00.

12. Diante das evidências documentais e dos argumentos apresentados pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, resta caracterizada a não comprovação, pelo ex-prefeito do município de São Lourenço do Piauí, da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988; o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; o art. 27, inciso IV, e o art. 34, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

13. Cabe, assim, a citação do responsável, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 13/3/2017, importa em R\$ 117.875,23, conforme demonstrativo acostado à peça 3, p. 4-14. Para fins de atualização do valor do débito, foram utilizadas as datas dos créditos das ordens bancárias na conta corrente municipal, conforme cópias de extratos bancários constantes da peça 1, 106-124.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)**, prefeito municipal nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a

partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência das ocorrências, condutas e evidências abaixo especificadas, ressaltando-se que, em havendo a condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010 (Pré-escola)	
798,00	26/03/2010
798,00	26/03/2010
798,00	05/05/2010
798,00	04/06/2010
798,00	12/07/2010
798,00	03/08/2010
798,00	13/09/2010
798,00	08/11/2010
798,00	08/11/2010
798,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (Ensino Fundamental)	
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	05/05/2010
6.144,00	04/06/2010
6.144,00	12/07/2010
6.144,00	03/08/2010
6.144,00	13/09/2010
6.144,00	13/10/2010
6.144,00	08/11/2010
6.144,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (Creche)	
468,00	26/03/2010
468,00	26/03/2010
468,00	05/05/2010
468,00	04/06/2010
468,00	12/07/2010
468,00	03/08/2010
468,00	13/09/2010
468,00	13/10/2010
468,00	08/11/2010
468,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (EJA)	
216,00	26/03/2010
216,00	26/03/2010
216,00	05/05/2010
216,00	04/06/2010
216,00	12/07/2010
216,00	03/08/2010
216,00	13/09/2010
216,00	08/11/2010

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
216,00	08/11/2010
216,00	15/12/2010

Ocorrência(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Lourenço do Piauí, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010;

Conduta(s): não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo avaliação conclusiva acerca da regularidade da execução e da prestação de contas do programa, contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 27, inciso IV, e art. 34, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

Evidência(s): Demonstrativos de liberações e cópias de extratos bancários (peça 1, p. 86-88 e 106-124; peça 3, p. 2-3); Informação 5948E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/10/2011, item 4.3 (peça 1, p. 128-129); Informação 54/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/1/2015 (peça 1, p. 6-16); Informação 322/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/6/2013 (peça 1, p. 178-179); Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2015 (peça 1, p. 182-196); Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (peça 1, p. 100).

Secex-PE, 2ª Diretoria, 13/3/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Lourenço do Piauí, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.	Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)	Prefeito municipal nas gestões 2005/2008 e 2009/2012	<p>Não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo avaliação conclusiva acerca da regularidade da execução e da prestação de contas do programa.</p> <p>A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 27, inciso IV, e art. 34, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.</p>	A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução do programa governamental respectivo.	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>